

PROJETO DE LEI Nº 961, DE 1995

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a proibição de fumar em repartições públicas do Distrito Federal e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica proibido fumar em repartições públicas do Distrito Federal.

Art. 2º Deverão ser afixados, em local de ampla visibilidade, avisos indicativos da proibição de fumar.

Parágrafo único. Serão afixados no mínimo dois avisos indicativos da proibição, um na parte interna, outro na parte externa da repartição pública.

Art. 3º Em cada repartição pública serão destinados, no prazo de noventa dias, locais apropriados para fumantes.

Art. 4º Os infratores das disposições desta Lei ficam sujeitos à multa de R\$488,15 (quatrocentos e oitenta e oito reais e quinze centavos), aplicada em dobro, em caso de reincidência.

Art. 5º A multa de que trata o artigo anterior poderá ser aplicada pelo servidor integrante das carreiras de fiscalização do Distrito Federal ou pelo chefe imediato do setor onde ocorrer a infração.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de agosto de 1997.